



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11080.100631/2003-52
Recurso nº De Ofício
Acórdão nº 3402-006.339 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de março de 2019
Matéria PIS
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/10/1998 a 31/10/1998

LIMITE DE ALÇADA. SÚMULA CARF Nº 103. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE OFÍCIO. NÃO CONHECIMENTO.

Conforme disposto na Súmula CARF nº 103, o limite de alçada deve ser aquele vigente na data da análise do recurso ofício pelo órgão revisor. No caso, a parcela exonerada do lançamento pela decisão recorrida, a título de tributos e multas, é inferior ao limite estabelecido pela Portaria MF nº 63/2017, vigente no momento atual, razão pela qual não se conhece do recurso de ofício.

Recurso de Ofício não conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso de Ofício por não alcançar o valor de alçada da Portaria MF nº 63/2017. O Conselheiro Diego Diniz Ribeiro declarou-se impedido, sendo substituído pelo Conselheiro Márcio Robson Costa (suplente convocado).

(assinado digitalmente)

Waldir Navarro Bezerra - Presidente

(assinado digitalmente)

Maria Aparecida Martins de Paula - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Waldir Navarro Bezerra, Maria Aparecida Martins de Paula, Thais De Laurentiis Galkowicz, Pedro Sousa Bispo, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Cynthia Elena de Campos, Marcos Antonio Borges

(Suplente convocado em substituição ao Conselheiro Rodrigo Mineiro Fernandes) e Márcio Robson Costa (Suplente convocado em substituição ao impedimento do Conselheiro Diego Diniz Ribeiro). Ausente o Conselheiro Rodrigo Mineiro Fernandes.

Relatório

Trata-se de recurso de ofício em face da Delegacia de Julgamento em Porto Alegre que julgou o lançamento improcedente.

Versa o processo sobre auto de infração decorrente de procedimento de auditoria interna na DCTF relativa ao 4º trimestre de 1998, no montante de R\$ 1.007.203,99, com juros de mora calculados até 30/06/2003. A interessada informou nessa DCTF, para o período de apuração de outubro de 1998, que os débitos de PIS encontravam-se: parte com a exigibilidade suspensa por depósito judicial efetuado nos autos do processo judicial nº 98.0202625 e parte compensada com valor retido na fonte por órgãos públicos.

Inconformada a contribuinte apresentou impugnação, alegando, em síntese: a) equivocou-se ao preencher o número do processo judicial em DCTF ao suprimir um zero na numeração indicada; b) ratifica a informação de que efetuou depósito judicial tempestivo do valor declarado, juntando aos autos cópia autenticada deste e de certidão do STJ confirmando a existência do depósito em comento; c) há nulidade do auto de infração, por se tratar de quantia depositada judicialmente, no prazo de vencimento da contribuição; e d) em face do depósito no montante integral, é incabível a exigência de multa de ofício e de juros de mora.

O julgador de primeira instância decidiu pela improcedência do lançamento, vez que, no caso, teve origem em fato não confirmado pela análise das provas apresentadas pela impugnante quanto à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, de forma que teria havido descumprimento ao disposto no art. 10, III do Decreto nº 70.235/72.

O processo foi submetido à apreciação do então 2º Conselho de Contribuintes, por força de recurso necessário.

Em 23/10/2018 o processo foi redistribuído a esta Conselheira Relatora.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maria Aparecida Martins de Paula, Relatora

Sobre o recurso de ofício assim dispõe o art. 34, I do Decreto nº 70.235/72:

Art. 34. A autoridade de primeira instância recorrerá de ofício sempre que a decisão:

I - exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa de valor total (lançamento principal e decorrentes) a ser fixado em ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)
(...)

A Portaria MF nº 63/2017 estabelece o limite de alçada para fins de interposição de recurso de ofício nos seguintes termos:

Portaria MF nº 63, de 09 de fevereiro de 2017
(Publicado(a) no DOU de 10/02/2017, seção 1, página 12)

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal e tendo em vista o disposto no inciso I do art. 34 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, resolve:

Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais).

§ 1º O valor da exoneração deverá ser verificado por processo.

§ 2º Aplica-se o disposto no caput quando a decisão excluir sujeito passivo da lide, ainda que mantida a totalidade da exigência do crédito tributário.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Art. 3º Fica revogada a Portaria MF nº 3, de 3 de janeiro de 2008.

Na análise de admissibilidade do recurso de ofício, o limite de alçada deve ser aquele vigente na data da análise do referido recurso pelo órgão revisor, conforme disposto na Súmula CARF nº 103, de aplicação obrigatória pelos membros do CARF.

Como se denota no demonstrativo abaixo do auto de infração, a exoneração integral da DRJ, a título de tributo e multa, foi inferior ao limite de alçada de 2 milhões e quinhentos mil reais:

ANEXO III - DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO A PAGAR

VALORES EM REAIS										
NÚMERO DO DÉBITO	NÚMERO DA DECLARAÇÃO	CÓDIGO DA RECEITA		PERÍODO DE APURAÇÃO	DATA DE VENCIMENTO	DATA P/ PGTO. DO AI	DÉBITO PRINCIPAL A PAGAR		JUROS DE MORA ATE A DATA DA LAVRATURA DO AI (10)	
		INFORMADO NA DCTF	PARA PGTO. DO AI				VALOR DO PRINCIPAL LANÇADO	MULTA DE OFÍCIO (75% DO VALOR DO CAMPO 8)	%	VALOR
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7) *	(8)	(9)		
9742063	0000100199900057040	4574	2566	01-10/1998	13/11/1998	30/06/2003	386.242,28	289.681,71	85,77	331.280,00
TOTAL ==> **							386.242,28	289.681,71		331.280,00

Assim, tendo em vista que a exoneração do sujeito passivo na decisão recorrida foi inferior ao limite de alçada, voto no sentido de não conhecer o recurso de ofício.

(assinado digitalmente)

Maria Aparecida Martins de Paula